CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI Nº 5.760

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying por instituições de ensino e de educação infantil públicas municipais ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI

Art. 1º As instituições de ensino e de educação infantil públicas municipais ou privadas,com ou sem fins lucrativos, desenvolverão medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying", nos termos desta Lei.

Art. 2º Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, que ocorra sem motivação evidente, com o objetivo de intimidar, agredir, isolar, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

§ 1° Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I – ameaças e agressões físicas;

II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante;

III – subtração de coisa alheia para humilhar, perseguir e amedrontar;

IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V – insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII – exclusão social de pessoas, através de boatos, comentários e informações desabonadoras que atentem à honra, à moral e à boa imagem dessas; e

VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meios de computador, celular ou assemelhado e outros dispositivos com ligação a internet, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2° O descrito no inciso VIII do § 1° deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3° As medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying terão como objetivos:

I – prevenir e combater a prática do "bullying" nas instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II – promover a cidadania, a cidadania, a capacidade empática e o respeito às pessoas;

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicação, nas instituições de que trata esta Lei e entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nestes matriculados;

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

V – desenvolver planos locais para prevenção e o combatente às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei, por meio de trabalho interdisciplinar;

VI – estimular o protagonismo de crianças, adolescentes e jovens no debate, na conscientização e na construção de estratégias para diminuição e a superação das práticas de "bullying".

VII – capacitar os docentes as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VIII – orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnicos e psicológicos, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

IX – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

X – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

XI – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XII – incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4° As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de "bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único. As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5° Para fins de incentivo à política "antibullying", o Município de Pelotas poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades, realizando o seguinte:

I – seminários, palestras e debates;

II – orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas;

III – uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para execução da política "antibullying".

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Vereador Milton Martins
Presidente

Registre-se e publique-se.
Vereador Diaroni dos Santos
1º Secretário